

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,34 por quilómetro;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12 por quilómetro;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — € 0,32 por quilómetro;

Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — € 0,16 cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — € 0,12 cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — € 0,15 por quilómetro.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2003:

Membros do Governo — € 148,07;

Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 131,98;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 116,58;

Outros — € 99,16.

12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º São aumentadas em 1,5% as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), com excepção das resultantes de condecorações, das Leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro:

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez até € 1008,57;

b) Pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até € 504,29.

14.º Do aumento estabelecido no número anterior não podem resultar pensões de valor superior aos limites nele referidos.

15.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999 e até 31 de Dezembro de 2002 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a 5 anos e de valor até € 188,56, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até € 94,28, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 2,5%.

17.º Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço con-

siderado no respectivo cálculo, são aumentados em 2,5%, a que corresponde a seguinte tabela:

Tempo de serviço	(Em euros)	
	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência (montante global)
De 5 até 12 anos	193,26	96,63
Mais de 12 e até 18 anos	201,44	100,72
Mais de 18 e até 24 anos	230,07	115,04
Mais de 24 e até 30 anos	258,70	129,35
Mais de 30 anos	345,11	172,56

18.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 28 de Março de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 304/2003

de 14 de Abril

Pela Portaria n.º 253/97, de 14 de Abril, foi renovada até 7 de Junho de 2003 a zona de caça associativa da Quinta da Laranjeira e Caniceira de Cima (processo n.º 618-DGF), situada no município da Chamusca, com a área de 1188,4750 ha, concessionada à Associação de Caçadores da Chamusca.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Quinta da Laranjeira e Caniceira de Cima (processo n.º 618-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Ulme, município da Chamusca, com a área de 1188,4750 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 8 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 24 de Março de 2003.

Portaria n.º 305/2003

de 14 de Abril

A Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, prevê, no artigo 9.º, n.º 4, alínea *b*), que o período de exercício da pesca do camarão-branco-legítimo com as armadilhas definidas no n.º 1 do mesmo artigo tenha lugar entre 1 de Outubro e 31 de Março.

Porém, atendendo a que, por um lado, o Instituto de Investigação Agrária e das Pescas está a desenvolver um estudo que visa a revisão dos períodos de defeso desta espécie e, por outro, as más condições do tempo durante os passados meses de Novembro, Dezembro e Janeiro condicionaram o exercício desta actividade bem como a selectividade da arte em causa, entende-se dever ser alargado o período de exercício desta pesca.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

Único. Durante o ano de 2003, as embarcações licenciadas para captura de camarão-branco-legítimo com as armadilhas referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, anexo à Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, poderão exercer a pesca daquela espécie entre 1 de Abril e 15 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 25 de Março de 2003.

Portaria n.º 306/2003

de 14 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

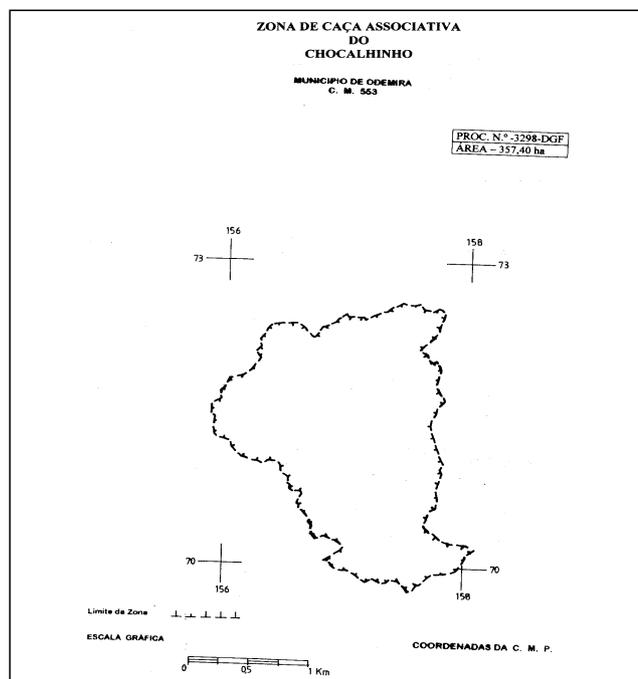
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Perdizes Vermelhas, com o número de pessoa colectiva 503612693 e sede em Vale das Pegas, São Salvador, 7630 Odemira, a zona de caça associativa do Chocalhinho (processo n.º 3298-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites nas freguesias de São Salvador e Santa Maria, município de Odemira, com a área de 357,40 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *d*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos

n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 26 de Março de 2003.



Portaria n.º 307/2003

de 14 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores e Pescadores da Ribeira da Defesa, com o número de pessoa colectiva 504395106 e sede na Casa Nova da Palhota, Sabóia, 7630 Odemira, a zona de caça associativa do Bem Casado (processo n.º 3303-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites na freguesia de Sabóia, município de Odemira, com a área de 455,55 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *d*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 26 de Março de 2003.